



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000384/2023-11

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Termo de Julgamento

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de Responsabilização nº [SEI 009.00000384/2023-11](#)

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado por ato do Senhor Presidente, à época, da Corregedoria Geral da Administração, atual Controladoria Geral do Estado, em face da empresa: M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços EIRELI ME., com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, c/c Decreto Estadual nº 67.301/2022.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 1361, datada de 21 de outubro de 2021, e pelo Decreto nº 67.301, datado de 24 de novembro de 2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final 1830706 e adoto, como fundamento desta decisão, o relatório correccional SE nº 128/2022, bem como o Parecer CJ/SEFAZ nº 336/2023 da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para **APLICAR** à empresa investigada, M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços EIRELI ME CNPJ nº 20.853.918/0001-90, no

Processo Administrativo de Responsabilização [SEI 009.00000384/2023-11](#), nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013, a **pena de multa no valor de R\$ 39.747,01 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo)**, bem como a sanção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/13, **publicação extraordinária**, observando-se o disposto no caput do artigo 29, e incisos I, II e III do Decreto nº 67.301/2022, por restarem comprovadas a autoria e materialidade da imputação contida nos autos, estando caracterizada e evidencializada, por parte da empresa processada, a violação de princípios que norteiam o processo licitatório, na medida em que, atuou positivamente para fraudar contratação realizada pela Secretaria Estadual da Educação, ferindo o princípio administrativo da moralidade, conduta prevista no *caput* do Artigo 5º, incidindo ainda, nas alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso IV, do Artigo 5º, da Lei Federal nº 12846/13, com o intuito de obter vantagem.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto nº 67.301, datado de 24 de novembro de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intime-se à pessoa jurídica por meio de seus defensores constituídos Dr. Luciano Coelho de Souza, OAB/SP nº 129.535, mediante publicação na Imprensa Oficial.

Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000384/2023-11

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Providências após decisão definitiva

Trata o presente expediente de Processo Administrativo de Responsabilização –SEI 009.00000384/2023-11, instaurado por ato do Senhor Presidente da Corregedoria Geral da Administração, atual Controladoria Geral do Estado-CGE, com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, c.c. o Decreto Estadual nº 67.301/2022, em face da empresa M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços EIRELI ME.

Considerando a decisão administrativa de fls. 298/300 exarada pelo Controlador Geral do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2023, e considerando que a empresa condenada não interpôs recurso, restando a decisão definitiva, fica determinada a expedição de ofícios, nos termos do artigo 15, da Lei Federal nº 12.846/2013, para ciência do Ministério Público Estadual, bem como, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 30, do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

Tendo em vista que a empresa não comprovou a publicação extraordinária da decisão condenatória, tampouco pagou a multa aplicada na decisão, inscreva-se o débito na Dívida Ativa do Estado, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 28, do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

Em cumprimento à decisão do Controlador Geral do Estado, fica determinada ainda, a comunicação da sanção para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, e no Cadastro Estadual de Empresas Punidas- CEEP, nos termos do artigo 37, do Decreto Estadual nº 67.301/2022

Comunique-se, à Coordenadoria de Tecnologia da Informação desta Controladoria Geral do Estado, para fins de publicação da decisão no sítio eletrônico, em observância ao disposto no artigo 21, do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Camilo Pastor Veiga

Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica- Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Pastor Veiga**, Corregedor, em 05/10/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8028321** e o código CRC **C1AAA8C6**.